

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00344438

**Data Remessa:** 2018-05-16

**Hora:** 16:10

**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula

**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** .

**Nr Processo**  
00520369/18

**Requerente**  
BJ TENDENCIAS - BORGES E JUNQUEIRA CONSTRUÇOES

**Tipo Documento**  
REQUERIMENTO.

Assinatura Recebimento

*Pauline*

16:10

16/05/18

Assinatura Envio

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 16/05/2018 **HORA:** 15:53 **Nº PROCESSO:** 520369/18

**REQUERENTE:** BJ TENDENCIAS - BORGES E JUNQUEIRA CONSTRUCOES

**CPF/CNPJ:** 03301414000149

**ENDEREÇO:** RUA PAPA JOAO XXIII, Nº 828, BAIRRO POCAO, CUIABA

**TELEFONE:** 65996314515

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

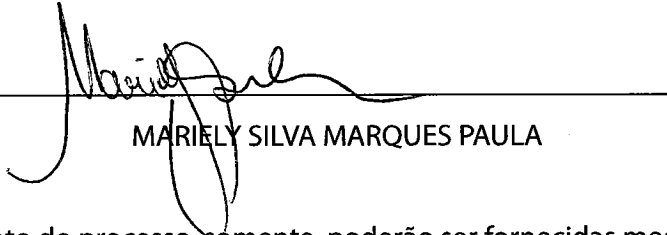
**ASSUNTO/MOTIVO:**

REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002/2018 CONFORME ANEXO

**OBSERVAÇÃO:**

A CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002/201

BJ TENDENCIAS - BORGES E JUNQUEIRA CONSTRUCOES

  
MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.




# Borges & Junqueira Construções

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, através da COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018

**BJ TENDENCIAS, COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Papa João XXIII, 3º andar, nº 828, Poção, CUIABÁ-MT., inscrita no CNPJ MF sob nº 03.301.414/0001-49, neste ato representada pelo sua Proprietária, Sra. Daniela Borges Junqueira, inscrita no CPF sob 025.625.361-77, tempestivamente, com fulcro no item "I", letra "a", do artigo 109 da Lei 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor seu Recurso Administrativo.

Cuiabá, 15 de maio de 2018.

  
**BJ TENDENCIAS, COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI EPP**  
CNPJ/MF: 03.301.414/0001-49  
Daniela Borges Junqueira  
PROPRIETÁRIA

**BJ - TENDÊNCIAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ nº 03.301.414/0001-49  
Rua Papa João XXIII, 3º andar, Nº. 828, Bairro Poção.  
CEP: 78.015-615 - CIDADE: Cuiabá – MT  
E-mail: [tendenciascba@gmail.com](mailto:tendenciascba@gmail.com)



# Borges & Junqueira Construções

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018

**BJ TENDENCIAS, COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Papa João XXIII, 3º andar, nº 828, Poção, CUIABÁ-MT., inscrita no CNPJ MF sob nº 03.301.414/0001-49, neste ato representada pelo sua Proprietária, Sra. Daniela Borges Junqueira, inscrita no CPF sob 025.625.361-77, tempestivamente, com fulcro no item "I", letra "a", do artigo 109 da Lei 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor seu

## ***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que o faz nos seguintes termos:

**BJ - TENDÊNCIAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ nº 03.301.414/0001-49  
Rua Papa João XXIII, 3º andar, Nº. 828, Bairro Poção.  
CEP: 78.015-615 - CIDADE: Cuiabá – MT  
E-mail: [tendenciascba@gmail.com](mailto:tendenciascba@gmail.com)



# Borges & Junqueira Construções

## **I – DOS FATOS**

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Concorrência Pública nº 002/2018, em 10/04/2018, a partir das 8:30 h, deu-se início ao processo licitatório já mencionado com o credenciamento das Empresas interessadas, bem como de seus representantes, e entrega dos envelopes contendo os Documentos de **Habilitação e Propostas de Preços**.

Presentes os representantes das Empresas **BJ TENDENCIAS, COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI EPP, GRESCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, BTX ENGENHARIA EIRELI EPP, S.A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA. EPP.**

Após credenciamento dos representantes presentes, abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, bem como análise de tais documentos pelas Licitantes, a sessão foi suspensa para devidas análises e posterior decisão.

Em 07/05/2018, através de publicação, a CPL tornou pública sua decisão, habilitando somente a **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA. EPP.**

Inconformada com a decisão a **BJ TENDENCIAS, COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI EPP.**, ora **RECORRENTE**, visando reformar a decisão proferida, passa a apresentar suas razões de recurso.

## **II – DAS RAZÕES DE RECURSO DA BJ TENDENCIAS, COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI EPP.**

Para que seja garantida a livre concorrência em igualdade de direitos na licitação em questão, promovendo a real justiça inerente aos atos públicos, esta Comissão Permanente de Licitação deverá reformar parcialmente sua decisão a fim de declarar habilitada a **RECORRENTE**.

Em que pese a ótima análise da documentação apresenta, esta CPL agiu com excesso de formalismo ao declara a inabilitação da **RECORRENTE**.



# Borges & Junqueira Construções

Verificando os termos da Ata da Sessão Interna do dia 07/05/2018 notamos que a **RECORRENTE** foi considerada inabilitada, injustamente, pelo não atendimento ao item "10.7.C1.3" do Edital, que determina a apresentação de relação de máquinas e equipamentos essenciais para o cumprimento do objeto da Licitação.

Ocorre que, além da exigência acima, o Edital determina que as Licitantes deveriam apresentar declaração de que os mesmos estarão disponíveis na data do recebimento da Ordem de Serviço.

Oras, a **RECORRENTE**, em atendimento à exigência acima apresentou relação contendo:

- 1 - Retro Escavadeira;
- 2 - Trator de Esteira e/ou Escavadeira Hidráulica;
- 3 - Camionete Pickup;
- 4 - Caminhão Basculante;
- 5 - Diversas Ferramentas, necessárias para o bom andamento da obra.

Além disso, em seu documento **DECLAROU EXPRESSAMENTE** que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, considerados essenciais e adequados e disponíveis para a execução contratual.

Portanto, não merece prosperar o motivo que ensejou a habilitação da **RECORRENTE** considerando que:

- A) A relação apresentada pela Licitante não determina que são somente aquelas as máquinas e equipamentos que serão utilizados na obra
- B) O Edital não especifica quais são as máquinas e equipamentos essenciais a serem utilizados na obra, portanto não pode ser este motivo de inabilitação
- C) A Licitante **DECLAROU EXPRESSAMENTE** que disporá de todo aparelhamento necessário para a execução contratual

Caso a **RECORRENTE** não tivesse apresentado a Declaração exigida, aceitaríamos perfeitamente a decisão da CPL, porém, ao apresentá-la, mencionando as máquinas e equipamentos que, ao nosso entender, **são essenciais, mas não as únicas a serem utilizadas**, demonstrou que as exigências contidas no item "10.7.C1.3" foram cumpridas e manter a inabilitação nos termos apresentados não nos parece a melhor decisão,



# Borges & Junqueira Construções

configurando excesso de formalismo, bastante atacado pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Neste sentido, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8666/93: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e eficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Note-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do artigo 41 da Lei 8666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir normas e condições do edital.

Trata-se de solução a ser tomada pelo interprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios, conforme acórdão TCU 119/2016-Plenário.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p.ex. ao instrumento convocatório versus obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

**BJ - TENDÊNCIAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ nº 03.301.414/0001-49  
Rua Papa João XXIII, 3º andar, N.º. 828, Bairro Poção.  
CEP: 78.015-615 - CIDADE: Cuiabá – MT  
E-mail: [tendenciascba@gmail.com](mailto:tendenciascba@gmail.com)



# Borges & Junqueira Construções

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)

"o disposto no caput do artigo 41 da Lei 8666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Por esse motivo, as soluções não devem respeitar fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale ressaltar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Segundo o professor Adilson Dallari: "**LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL**".

E, neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais:

"(TRF-1 - AC. 00200427320084013800  
0020042-73.2008.4.01.3800, Relator:  
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES  
RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015,  
SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015  
e-DJF1 P. 1705)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA  
COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA  
ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA  
INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO





# Borges & Junqueira Construções

PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA”

“(TJ-MT - REEX: 00061587420128110000 .158/2012, Relator: DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, Data de Julgamento: 24/07/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2012)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO - INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA - NÃO OCORRÊNCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA.

**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** Constatada a lesão a direito líquido e certo da empresa impetrante prosseguir no processo licitatório, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança.” (ReeNec 6158/2012. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/07/2012, Publicado no DJE 02/08/2012.”

Marçal Justen Filho, *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto a formalidade nas licitações:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido. Adotando a forma adequada. **O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo.**” (grifo nosso)



# Borges & Junqueira Construções

Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª edição, p. 267:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes"

Portanto, embora a Lei 8666, artigo 48, inciso I, estabeleça que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devam ser desclassificadas, é evidente que aplicação desta norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou quanto ao tema ora discutido, conforme aduzido abaixo:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. (...) Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (RMS nº 23.714/DF, 1ª T., em 05/09/2000).

Diante de todo o exposto, manter a inabilitação da **RECORRENTE** pelo motivo mencionado na Ata da Sessão caracterizará formalismo excessivo, contrário às determinações legais de nossos Tribunais.



# Borges & Junqueira Construções

## III – DOS PEDIDOS

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso para:

1º) reformar parcialmente a decisão desta digna Comissão Permanente de Licitação, **HABILITANDO** a **BJ TENDENCIAS, COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI EPP** à próxima fase do Certame.

Da mesma forma, lastreados nestas nossas razões recursais, requeremos que a Ilustríssima Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Tal reforma apresenta-se de suma importância para que não restem indícios suficientes que ensejem futuros problemas a este órgão, bem como se faça a absoluta justiça garantidora dos direitos e deveres de cada ente, seja público ou privado.

Em tempo, informamos que o Contrato Social e documentos pessoais do representante da Pessoa Jurídica, que esta subscreve, encontram-se devidamente depositados junto ao processo licitatório em questão.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Cuiabá, 15 de maio de 2018.

  
**BJ TENDENCIAS, COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI EPP** CNPJ/MF:

03.301.414/0001-49

Daniela Borges Junqueira

PROPRIETÁRIA

BJ - TENDÊNCIAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 03.301.414/0001-49

Rua Papa João XXIII, 3º andar, Nº. 828, Bairro Poçoão.

CEP: 78.015-615 - CIDADE: Cuiabá – MT

E-mail: [tendenciascba@gmail.com](mailto:tendenciascba@gmail.com)

